



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00004/2023/CGMA/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.014484/2022-69

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS - MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS NO INPI. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Submete-se à apreciação, desta Procuradoria Federal Especializada, minuta de portaria que tem por objeto normatização do processo de edição de atos normativos no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Ofício* SEI nº 27/2022/OUVID/PR (SEI 0745944);
2. Instrução Normativa INPI/PR nº 02/2013 (SEI 0746161);
3. Portaria INPI/PR nº 24/2021 (0746170);
4. Portaria INPI/PR nº 64/2022 (0746182);
5. Nota Técnica 15 (SEI 0746174);
6. Lista de Verificação (SEI 0746218);
7. Despacho CGOF (SEI [0754683](#));
8. Despacho SEGEC (SEI [0756375](#));
9. Despacho CGTEC (SEI [0756580](#));
10. Despacho OUVID (SEI 0757552)
11. Minuta de Portaria (SEI 0757733).

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o que se tem a relatar.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelo art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, a manifestação deste órgão se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, nem de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração. Conforme apresentado pelo Enunciado n. 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas em sede de manifestação jurídica não deve integrar o fluxo consultivo da Procuradoria. Assim o sendo, figura como ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas exaradas no presente parecer.

7. Para fins de análise, no decorrer do presente parecer serão observados, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos, os seguintes parâmetros:

- Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;
- Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- Portaria/INPI /PR nº 024, de 31 de março de 2021 (que estabelece os procedimentos para revisão e consolidação de atos normativos do INPI); e
- Os princípios da isonomia, controlabilidade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO

8. Inicialmente cabe contextualizar a motivação para a edição do presente ato normativo que visa atualizar a regulamentação interna sobre a técnica legiferante da autarquia.

9. Vale ressaltar que atos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e para com os administrados.

10. A elaboração de normas exige o bom uso da técnica, pois a linguagem utilizada pela administração pública deve buscar a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas.

11. Além disso, a técnica legislativa deve estar em constante aprimoramento sempre em consonância com as alterações normativas sobre o tema.

12. Com base nas premissas acima, o INPI vislumbrou a necessidade de atualização da norma interna sobre o tema, Instrução Normativa INPI/PR nº 02/2013, de forma a compatibilizá-la aos ditames do Decreto nº 10.139/2019 que tem como premissa racionalizar o conjunto legislativo em vigor. O objetivo primordial encampado no sobredito Decreto é determinar que a Administração promova uma avaliação do conjunto normativo vigente na sua entidade, eliminando normas desnecessárias, conflitantes ou inconvenientes para a sociedade, consolidando de maneira lógica e racional normas que regulam atividades semelhantes. Percebe-se que o Decreto determina que o poder público se organize e se aperfeiçoe no primor e qualidade na edição das novas normas, garantindo parâmetros mínimos interpretativos aos seus respectivos destinatários. Em consonância com tais objetivos o Decreto otimizou os tipos normativos existentes na Administração Pública federal trazendo maior lógica ao sistema, o que demandou atualização interna para adequação destes.

13. Em acréscimo, vislumbrou-se, além da necessidade de atualização da Instrução Normativa INPI/PR nº 02/2013 frente ao Decreto citado, a obrigatoriedade de regramento interno dos ditames do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

14. Dentro desse contexto, verifica-se que, por intermédio da PORTARIA/INPI/PR Nº 64, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, foi instituído grupo de trabalho temporário para a *revisão, consolidação e atualização da Instrução Normativa nº 2, de 18 de março de 2013, aplicação sistematizada da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e implementação das diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020*, tendo como resultado do amplo trabalho desenvolvido a minuta de portaria ora em apreço.

15. Por força da PORTARIA DE PESSOAL/INPI/PR Nº 188, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, art. 3º (processo 52402.011527/2021-73 relacionado), esta consultoria jurídica prestou o assessoramento jurídico aos trabalhos do grupo.

16. Por fim, vale ratificar que, por fornecer instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, entende-se escorreita a escolha da Portaria como instrumento adequado para veicular a matéria aqui tratada a ser editada pelo Presidente do INPI.

3.1 DOS REQUISITOS PARA O ATO ADMINISTRATIVO.

17. Constitui premissa básica para a análise da minuta apresentada a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral, em especial: Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017; Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019 e Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

18. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular^[1] como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

19. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], o ato administrativo, para produzir os efeitos jurídicos a que se destina, deve conter os seguintes elementos: sujeito capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, motivo e finalidade

20. COMPETÊNCIA.

21. A competência do Presidente do INPI para emissão do ato decorre do **Regimento Interno** do Instituto publicado por intermédio da [Portaria nº 11](#), de 27/01/2017:

Art. 152. Ao Presidente do INPI incumbe:

(...)

XII – praticar demais atos necessários ao funcionamento do INPI.

22. Em adição, observa-se a competência da Ouvidoria, como presidente Grupo de trabalho temporário citado, para a proposição aqui apresentada, conforme PORTARIA/INPI/PR Nº 64, DE 19 DE AGOSTO DE 2022:

Art. 2º Compete ao grupo de trabalho ora instituído:

I - rever, consolidar e atualizar os termos da Instrução Normativa nº 2, de 18 de março de 2013;

II - aplicar, de forma sistematizada, as disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público previstas na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, e no Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, com as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942);

III - zelar pelo cumprimento do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;

IV - implementar, em âmbito institucional, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, mediante a definição dos procedimentos de elaboração da:

a) Análise de Impacto Regulatório – AIR, a partir da definição de problema regulatório, contendo informações e dados sobre a proposta de normatização, com a indicação de seu potencial para proporcionar benefícios, custos ou repercussões regulatórias, a aferição da razoabilidade do impacto e a orientação à tomada de decisão quanto à edição, alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo INPI;

b) Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, com a verificação dos efeitos decorrentes da edição do ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação; e

c) Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório – AARR, como estratégia de integração da atividade de elaboração normativa com a periódica verificação dos efeitos obtidos dos atos normativos expedidos pelo INPI, apresentando a relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, de acordo com a sua temática e o perfil de usuários e partes interessadas, a justificativa para a sua escolha e o cronograma para a elaboração das avaliações; e

V - estabelecer procedimento de produção normativa no âmbito institucional, desde a proposição da respectiva minuta, submissão à aprovação da autoridade competente, publicação do ato normativo nos veículos oficiais de imprensa e sua disponibilização no sítio eletrônico do INPI, entre outras etapas.

Parágrafo único. Na categorização dos temas e perfis sob impacto regulatório, serão especialmente considerados os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, governança pública, equidade de gênero, inclusão social, igualdade de oportunidades, atenção à diversidade e acesso à propriedade industrial como fator de desenvolvimento humano.

(...)

Art. 5º A presidência do grupo de trabalho será exercida pelo representante titular da Ouvidoria ou, em sua ausência, pelo respectivo suplente.

23. Assim, em relação à competência, nada a acrescentar.

3.2 OBJETO.

24. Infere-se que a proposição se refere a objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para continuidade das adaptações pertinentes para garantia do efetivo cumprimento das disposições do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

25. No que se refere ao conteúdo da minuta propriamente dito, adiante serão tecidas algumas considerações.

3.3 FINALIDADE E MOTIVO.

26. Os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

27. O Decreto nº 9.191, de 2017, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, conforme se extrai do contido no art. 3º-A do Decreto nº 10.139, 2019, estabelece nos respectivos artigos 27 e 32 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

28. Em relação ao parecer de mérito apresentam-se as disposições do decreto nº 9.191/2017:

Parecer de mérito

Art. 32. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

IV - quando couber, a estratégia e o prazo para implementação;

V - na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará: (...)

29. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto, a redação de proposta de atos normativos do Presidente da República. Assim, para a redação de atos inferiores a Decreto devemos realizar as adaptações internas correspondentes, adaptando à realidade da edição de atos normativos inferiores à Decreto.

30. Idêntico comando encontra-se aposto no artigo 15 da Portaria /INPI /PR nº 024, de 31 de março de 2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Em que pese direcionada a regulamentar o processo de revisão e consolidação, apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido na autarquia:

Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos:

- a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual;
- b) cópia do (s) ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação;
- c) manifestações das áreas técnicas envolvidas;
- d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017; e
- e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo;
- d) a estratégia e o prazo para implementação;
- e) previsão orçamentária, se aplicável;
- f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e
- g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto.

31. Considerando a necessidade de atendimento ao disposto no art. 32 do Decreto nº 9.191, de 2017 e da Portaria /INPI /PR nº 024, de 31 de março de 2021, a área demandante apresentou Nota Técnica no doc. SEI 0746174, contendo os seguintes pontos:

- a. **análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:** maior cuidado e precisão do gestor público na prática de atos com força e poder normatizador.
- b. **os objetivos que se pretende alcançar:** internalização, adaptação e concatenação da miríade de normas; aprimoramento institucional na concepção, formulação, análise, instrução e antecipação das consequências práticas das decisões administrativas adotadas na forma de atos normativos; e atualização, detalhamento e simplificação dos procedimentos de produção normativa.
- c. **identificação dos atingidos pelo ato normativo:** os agentes públicos do INPI responsáveis pela elaboração de atos normativos e, no que for pertinente, àqueles que também se dedicam à atividade de edição de portarias de natureza correicional; de portarias de pessoal, referentes a agentes públicos nominalmente identificados; de portarias destinadas à institucionalização dos documentos elaborados no âmbito do Sistema de Padronização de Documentos; de atos de apostilamento que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipografia ou de numeração de normas previamente publicadas; e de atos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados
- d. **a estratégia e o prazo para implementação:** A implementação da portaria normativa em exame, que dispõe sobre a edição de atos normativos no âmbito do INPI, prevê a estratégia de **(a)** capacitação de vinte servidores na elaboração da AIR ao longo de 2023, conforme oferta do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO por meio do Ofício nº 216/2022/Dconf-Inmetro ([0746008](#)); e de **(b)** instituição de procedimentos de aplicação prática dos instrumentos e mecanismos previstos na portaria normativa, a serem elaborados no ano de 2023 pela Ouvidoria do INPI com o apoio da Coordenação-Geral da Qualidade e dos servidores que integram o grupo de trabalho temporário instituído pela Portaria INPI/PR nº 64, de 2022.
- e. **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas (se aplicável):** não aplicável.
- f. **Impacto da medida em políticas públicas:** não aplicável.

32. No que se refere à exposição de motivos, depreende-se do contido no art. 26 do Decreto 9.191, de 2017, que deve ser elaborada pela área proponente e se destina a encaminhar o ato normativo para análise e assinatura da autoridade competente, apresentando justificativa e fundamentação clara e objetiva para a edição do ato; síntese da proposição e identificação dos atingidos pela norma.

33. O artigo 18 da Portaria /INPI /PR nº 024, de 31 de março de 2021, apresenta o fluxo ideal para a materialização da exposição de motivos:

Art. 18 Após a manifestação jurídica de que trata o artigo 17, deve a área proponente emitir manifestação técnica final avaliando as conclusões do órgão jurídico, bem como suas eventuais críticas e sugestões, e, se for o caso, submeter o processo à decisão da autoridade competente, cumprindo, com tais medidas, a etapa da exposição de motivos prevista no artigo 27 do Decreto nº 9.191/2017.

34. **Desta forma, ainda que a Portaria /INPI /PR nº 024, de 31 de março de 2021, seja um dos atos a serem revogados pelo norma ora em análise, recomenda-se que a OUVIDORIA emita manifestação técnica final, avaliando, inclusive, as conclusões deste órgão jurídico, bem como suas eventuais críticas e sugestões, para fins de envio do processo à autoridade máxima da autarquia, cumprindo, com isso, com o requisito de exposição de motivos.**

3.4 FORMA

35. Quanto à forma adotada, deve-se observar a verificação da sua conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 95/98, conforme determinação do seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

36. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação da proposta deve obedecer ao previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 5º do Decreto nº 9.191/2017, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final, nos termos da citada legislação.

37. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes, a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri 12; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; espaçamento de 6 pontos entre dispositivos, com uma linha em branco acrescida antes de cada parte, livro, título ou capítulo; palavras em latim ou em língua estrangeira grafadas de negrito, não utilização de do itálico, sublinhado, sobrescrito ou qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis.

38. O mesmo decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

39. Para facilitar a perfeita compreensão do texto, deve-se usar apenas siglas consagradas pelo uso geral e não apenas no âmbito da Administração Pública ou por grupo social específico. A primeira referência à expressão é feita por extenso e a sigla correspondente é grafada entre parênteses. Nas demais referências, menciona-se apenas a sigla.

40. No que tange à parte preliminar, que se subdivide em epígrafe, ementa e preâmbulo, cumpre destacar:

a) **epígrafe**^[3]: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;

b) **ementa**: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura;

c) **preâmbulo**: é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “**RESOLVE**”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

41. **Quanto à numeração do ato normativo, recomendamos que a Administração observe o previsto no artigo 3º do Decreto 10.139/2019**^[4].

4. DA MINUTA.

42. Está ultrapassada a etapa de análise dos requisitos estruturais e formais do ato normativo.

43. **Em seu mérito entende-se que a minuta cumpre seu objetivo legal, havendo apenas algumas recomendações complementares na forma abaixo:**

a. Para fins de coerência normativa, sugere-se avaliar incluir parágrafo no art. 8º informação explicitando, conforme art. 3º do Decreto 10.139/2019, que os atos normativos terão numeração sequencial em continuidade à série em curso. Aqui, ao contrário da portaria de pessoal - que a numeração se reinicia a cada ano - , ao que parece, nos atos normativos não há reinício anual;

b. Em relação ao art. 9º, apenas uma observação. Em nível operacional, caso se opte de fato pela elaboração de um guia de acesso fácil e rápido, no formato de "Perguntas Frequentes" para dirimir dúvidas de interpretação e aplicação da norma (conforme citado no item 3.1.3 do Despacho OUVID-SEI 0757552), seria interessante que fosse apresentado o seguinte esclarecimento no tocante à aplicabilidade dos tipos normativos aos comitês e congêneres: a instituição de um comitê (e congêneres) e seu "regimento interno" seriam formalizados por Portaria. A regulamentação posterior de alguma matéria prevista na Portaria seria efetivada por Instrução Normativa. As futuras deliberações específicas do comitê seriam publicadas por resolução;

c. Em relação ao artigo 15, que prevê a possibilidade de edição de ato normativo complementar ao outro sobre matéria idêntica, mediante remissão expressa, seria interessante esclarecer no tal guia de acesso fácil e rápido que porventura seja feito, ou até mesmo por meio da inclusão de um parágrafo no art. 15, que tal conduta deve ser excepcional, tendo em vista que os atos normativos que tratam da mesma matéria devem estar sempre consolidados. Tal conduta deve ser evitada. Caso não seja possível evitar e optando o Gestor por proceder dessa forma para consolidação futura, é preciso observar o disposto no inciso I do art. 31 da norma ora em análise, que exige divulgação do ato no Portal do INPI "com registro no corpo do ato das alterações realizadas por normas esparsas, das revogações de dispositivos e das suspensões ou das invalidações por determinação judicial com efeito **erga omnes**". Talvez seja interessante fazer remissão ao inciso I do art. 31 no próprio art. 15 ou em parágrafo a ser incluído nesse dispositivo. Por fim, como já foi dito em diversas manifestações desta Procuradoria, caso o INPI não tenha condições de cumprir o disposto no inciso I do art. 31 da norma ora em análise, que faça a consolidação imediata;

d. No art. 28 avaliar colocar a expressão "portaria normativa". Em que pese já haver explicação na norma da diferenciação de portaria e portaria normativa, não é demais sempre deixar consignado que somente atos normativos (no caso portarias normativas) serão submetidos obrigatoriamente para análise jurídica;

e. Ainda sobre a consolidação, talvez seja interessante, à critério da Administração, apor na norma alguns dispositivos específicos sobre o tema que constam na Portaria INPI/PR n º 24/2021, que será revogada, tais como as citadas abaixo:

Art. ____ A nota técnica que instruirá o procedimento de consolidação, com ou sem alteração de mérito do texto normativo, além dos elementos previstos no art. 26, § 2º, também conterá:

- a) os dispositivos do ato normativo anterior que estão sendo alterados;*
- b) os dispositivos do ato normativo anterior que estão sendo revogados;*
- c) os dispositivos novos que estão sendo introduzidos; e*
- d) os atos normativos que estão sendo revogados com a norma consolidada.*

Art. ____ A proposta de adequação ou consolidação de atos normativos poderá ser motivada pela melhora da técnica de redação legislativa, preservando o mérito do ato normativo original, podendo ser propostas medidas como:

- I. introdução de novas divisões do texto legal básico;*
- II. fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;*
- III. reorganização e renumeração de artigos consolidados;*
- IV. atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;*
- V. aprimoramento de termos e da linguagem utilizada;*

VI. eliminação de termos ambíguos;

VII. homogeneização terminológica do texto;

VIII. supressão de dispositivos obsoletos, caducos, que tenham sido revogados tacitamente ou cuja necessidade ou significado não possa ser identificado; e

IX. outras medidas pertinentes.

44. No mais, a minuta atende aos requisitos legais, contendo nela todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com as ressalvas porventura feitas nesta manifestação.

5. CONCLUSÃO

45. Ante o exposto ao longo do presente pronunciamento jurídico, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que não são objeto de análise pela Procuradoria, entende-se que a minuta ora examinada é aderente aos requisitos legais da edição do ato administrativo, desde cumpridas as recomendações formais listadas nos **itens 34 e 43** deste parecer.

46. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*"

47. É a manifestação jurídica, elaborada por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente

À consideração superior.

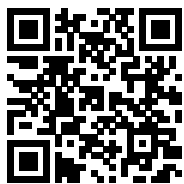
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402014484202269 e da chave de acesso bf93d632

Notas

- ¹ - *Lei 4.717/1965, art. 2º: São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade*
- ² - *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010*
- ³ - *A epígrafe do ato deverá indicar, obrigatoriamente, nesta ordem: I - título designativo da espécie normativa II – sigla: a) do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam. III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 3º do Decreto 10.139/2019 descrito no item 3.2; IV - data de assinatura. Importante frisar que as siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal – SIORG*
- ⁴ - *Art. 3º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto*



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1077889128 e chave de acesso bf93d632 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 31-01-2023 14:37. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
